



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.725311/2016-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.645 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO-IOF
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2012

PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRECLUSÃO

Não se conhece de recurso voluntário na parte em que inova a matéria discutida nos autos, ante inegável preclusão tipificada a partir das disposições do art. 17 do Decreto 70.235/72.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não é nula a decisão que não pretere o direito de defesa da Recorrente, fundamentando adequadamente o porquê de suas conclusões e estando congruente com os fundamentos que ensejaram o lançamento.

ÔNUS DA PROVA. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por maioria de votos, quanto ao argumento de decadência. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais De Laurenttis Galkowicz que davam provimento ao recurso neste item. A Conselheira Cynthia Elena de Campos acompanhou o relator pelas conclusões, por ausência de prova da decadência; (ii) por unanimidade de votos, quanto aos demais argumentos do recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurenttis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

1. Trata-se do Relatório Fiscal (e-fls. 187/202) e do Auto de Infração (e-fls. 215/245), lavrados em 18.07.2016 pela DRF – Rio de Janeiro/RJ, relativos a fatos geradores de 2012, no valor de R\$285.183,13 incluídos juros de mora e multa de 75% (setenta e cinco por cento); conforme quadro demonstrativo abaixo:

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa 75%	Total R\$	E-Fls
IOF	132.901,23	52.606,01	99.675,89	285.183,13	215

2. As infrações e exigências constam assim descritas (e-fls. 215/245):

- a) Falta de Recolhimento do Imposto Sobre Operações de Crédito (e-fls 216);
- b) Multa de 75% (setenta e cinco por cento).

3. A fiscalização lavrou Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (e-fls. 221), com **ciência do interessado em 19.07.2016**.

4. Irresignado, o interessado apresentou **impugnação em 17.08.2016** (e-fls. 227/253).

5. Consta no Relatório Fiscal que:

a) o sujeito passivo era a empresa Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda (CNPJ 08.545.291/0001/-05) que foi sucedida pelo interessado (C.B.M.);

b) a fiscalização analisou a DIPJ 2013 (Ano-Calendário 2012) da Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda e constatou a opção pela sistemática do Lucro Real Anual;

c) a DIPJ da sucedida é Original, não havendo retificadoras para o período analisado;

d) o Capital Social da sucedida era composto por Docas Investimentos S/A (10%) e (90%) do interessado (C.B.M.);

f) a fiscalização, em análise da DIPJ do interessado, constatou a opção pela sistemática do Lucro Real Anual;

g) o Capital Social da Sucessora é composto por Docas Investimentos S/A (92,5%);

h) o procedimento fiscal iniciou-se na Brasillog, através do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 24.04.2014, com ciência pessoal;

6. O interessado foi intimado a apresentar os Contratos de Mútuo das seguintes contas (e-fls. 121):

a) Contas do Grupo “EMPRESAS COLIGADAS do Ativo Realizável a Longo Prazo; 01.02.03.01 – Editora Peixes – Cód 442 e 01.02.03.02.02 – Sport & Lazer – Cód 815”;

b) Contas do Grupo “EMPRÉSTIMO PESSOAS LIGADAS (CBM, EDITORA JB, CASABRASIL, INDÚSTRIA VEROLME ISHIBRAS; Composição da Conta 01.02.02.01.01 – Editora Rio S/A – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital”.

7. Em resposta, o interessado apresentou contrato de CONTA-CORRENTE (e-fls. 101/106) entre empresas do mesmo Grupo Econômico, quais sejam:

7.1. DOCAS INVESTIMENTO S.A.;

7.2. SPORT & LAZER IV CENTENÁRIO;

7.3. EDITORA PEIXES S.A.;

7.4. EDITORA JB S.A.;

7.5. JB COMERCIAL S.A.;

7.6. BRASILLOG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.;

7.7. CASA BRASIL EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E EDITORIAIS LTDA.;

7.8. COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA.

8. Consta no referido contrato de CONTA-CORRENTE (e-fls. 101/106) que:

“Considerando que as Partes são membros de um grupo econômico, do qual DOCAS é a holding, e, como forma de obter maior eficiência e racionalidade no uso de seus recursos financeiros, sobretudo diante (1) dos possíveis descasamentos de

fluxos de caixa de cada uma das Partes, (2) das restrições de captação de recursos de cada uma das Partes e (3) da impossibilidade de previsão de todos e quaisquer eventos que possam exigir de qualquer das Partes o suprimento urgente de exigência financeira, resolveram formalizar o sistema de Conta-Corrente de créditos e débitos comuns (Sistema de Conta-Corrente).”

9. O item 09 do contrato de CONTA-CORRENTE (e-fls. 101/106) aduz:

“Nenhuma das transações realizadas na forma deste contrato será considerada como empréstimo, mútuo, adiantamento, antecipação e/ou pagamento de lucros ou dividendos, financiamento, ou investimento de qualquer natureza, para nenhum fim de fato e de direito e”;

“Todos os valores creditados no Sistema de Conta-Corrente serão realizados sem qualquer espécie de juros, encargos, taxas, tributos, contribuições, Gross up, reajustes, atualizações, correções monetárias, deduções ou remunerações, de qualquer natureza, bem assim a devolução do saldo apurado em evento de Liquidação, que será sempre realizado em forma de reembolso, pelo valor nominal e histórico”.

10. Segundo consta no Relatório Fiscal, de maneira diversa do exposto acima, as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras (item 6 – Partes Relacionadas, e-fls. 190) rezavam:

“A Companhia e suas controladas, coligadas e outras partes relacionadas celebram contratos de mútuo a fim de que necessidades de caixa sejam supridas imediatamente. Essas contratações estão condicionadas às disponibilidades de recursos e ao não comprometimento do fluxo de caixa da mutuante. Referidos contratos de mútuo são firmados em conformidade com taxas acordadas entre as partes.”

11. A fiscalização salientou no Relatório Fiscal que as Notas Explicativas (de âmbito externo à empresa) rezavam acerca da “Celebração de Mútuo e Fixação de taxas acordadas”, enquanto que o referido contrato de Conta-Corrente (entre empresas) tem modus operandis distinto.

12. Segundo a fiscalização, o interessado, intimado a comprovar os recolhimentos de IOF sobre os fatos jurídicos citados acima, limitou-se a informar que já tinha apresentado o referido contrato de Conta-Corrente e que isto justificaria o não recolhimento do IOF.

13. A fiscalização ressaltou que deu oportunidades para o interessado apresentar esclarecimentos e demonstrativos, demais livros e documentos, por meio dos demais termos de intimação fiscal que constam nos autos, contudo “persistiu o silêncio”.

14. Diante do não atendimento à Fiscalização e não logrando êxito em comprovar a não incidência do IOF, nem tampouco a comprovação dos devidos recolhimentos, e tendo em vista que as próprias Notas Explicativas, conjugadas com a análise do Contrato apresentado, indicaram que os mútuos ocorriam na medida em que surgiam contingências operacionais no grupo econômico, a fiscalização constatou que não houve a identificação do Valor Principal, sendo efetuados os cálculos do IOF sobre Operações de Crédito, referente ao Ano- Calendário 2012, com base no Decreto 6.306/2007, e suas alterações posteriores, e com base ainda no artigo 7º, §2 e § 4º, I da Instrução Normativa – IN/RFB 907/2009 e suas alterações posteriores.

15. A fiscalização esclareceu que o IOF foi apurado tendo como base os valores constantes das Contas Contábeis Analíticas, por meio das quais o interessado

constou como Credor das Operações de Créditos e, por conseguinte, responsável pelo respectivo Imposto.

16. Dessa maneira, o lançamento do IOF foi efetuado mediante a aplicação da alíquota de 0,0041% sobre o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, acrescidos da alíquota adicional de 0,38% sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.

17. A fiscalização comparou os saldos devidos a título de IOF com a falta do respectivo recolhimento e a não inclusão destes em DCTF, e constatou a falta de Declaração e Recolhimento do Imposto, conforme planilha apresentada no Relatório Fiscal (e-fls. 194/222), culminando no auto de infração.

18. Irresignado, o interessado apresentou impugnação às e-fls. 227/253, alegando que:

a) o auto de infração é nulo, ao deixar de oferecer qualquer prova dos fatos que o fundamentam, em desrespeito ao artigo 9º do Decreto nº70.235/1972;

b) apresentou contrato de Conta-corrente, esclarecendo que os créditos em questão seriam decorrentes de operações realizadas ao abrigo do referido contrato;

c) a fiscalização atribuiu, indevidamente, às operações de contas correntes desse contrato, a natureza de mútuos de recursos financeiros;

d) o único fundamento apontado pela fiscalização foi o que consta nas Notas Explicativas em relação às Demonstrações Financeiras, ignorando a possibilidade das informações das notas explicativas estarem com uma compreensão errada a respeito da natureza jurídica dos contratos;

e) o lançamento realizado pela fiscalização pretende tributar como mútuo de recursos financeiros, operações de natureza diversa;

f) o contrato de Conta-corrente não é fato gerador do IOF.

19. O interessado pede que seja julgada totalmente procedente a impugnação, declarando a nulidade do Auto de Infração, determinando o cancelamento integral da exigência fiscal e o arquivamento do processo.

20. O interessado pede ainda a produção de provas em direito admitidas, com posterior juntada de documentos que não foi capaz de localizar em tempo hábil.

Ato contínuo, a DRJ-RIO DE JANEIRO (RJ) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

As provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

ALEGAÇÕES DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

É válido o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e sem prejuízo do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2012

IOF. GRUPO ECONÔMICO. EMPRÉSTIMOS. PESSOAS JURÍDICAS. CONTA CORRENTE. FATO GERADOR.

Incide IOF nas operações de empréstimos entre pessoas jurídicas realizadas por meio de conta corrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, foram suscitadas quase as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Impugnação. Acrescentou-se, apenas, em sede preliminar, o pedido de nulidade do acórdão recorrido por inovação na motivação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende dos autos, a autuação em tela teve por base o Iprocedimento fiscal no qual se constatou que a Recorrente deixou de recolher IOF (imposto Sobre Operações Financeiras) incidente sobre operações de crédito (mútuo) realizadas com empresas ligadas à Recorrente.

A Recorrente, por sua vez, argumenta que descabe presumir a ocorrência de operações de mútuo, tendo em vista que as operações foram realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente que não se sujeitam ao IOF/Crédito.

O ponto central da lide, portanto, a ser decidido pelo Colegiado é se as operações de créditos realizadas entre a Fiscalizada e as suas empresas ligadas se caracterizam como mútuos sujeitos a incidência do IOF, como entendeu a Autoridade Fiscal, ou guardam apenas características de contas correntes não sujeitas ao IOF como argumenta a Recorrente.

Inicialmente, em sede preliminar, a empresa alega a ocorrência de decadência do IOF calculado sobre o saldo inicial da conta 815 em face da empresa Sport e Lazer, uma vez que o referido valor não foi contabilizado no período fiscalizado, mas sim em momento anterior.

No tocante a essa questão de utilização de saldos anteriores ao período fiscalizado para cálculo do IOF adota-se neste voto os mesmos fundamentos constantes da declaração de voto elaborada pelo Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira no acórdão nº 3401002.877 de 29 de janeiro de 2015, da 4ª Câmara/1ª Turma, que analisou situação semelhante envolvendo contrato de mútuo. Abaixo, reproduz-se trecho do voto que trata da matéria:

São os seguintes os dispositivos legais que criam e disciplinam o IOF:

Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 1966)

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

[...]

IV quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajusta-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Lei nº 8.894/94:

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será

cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

[...]

Art. 2º Considera-se valor da operação:

nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

[...]

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I os tomadores de crédito, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I;

Lei nº 9.779/99:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF):

Art. 2º. IOF incide sobre:

I- operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, §1º, inciso III, alínea "d", e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

[...]

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à

disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I)

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I- na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II- no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III- na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV- na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V- na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI- na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII- na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I- empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II- alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III- mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

[...]

Da Base de Cálculo e das Alíquotas Reduzidas

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I- na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

Dos dispositivos de leis, acima reproduzidos, pode-se concluir o seguinte:

O IOF incide sobre operações de crédito;

1. Entre as hipóteses de incidência possíveis para o IOF sobre operações de crédito estão os contratos de mútuo, que consiste em empréstimo de bens fungíveis. Ao celebrar contrato de mútuo o mutuante concede um crédito ao mutuário.

2. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

3. Sublinho que, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.799, de 1999, acima transcrito, o IOF incide sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros e que a incidência desse tributo não está condicionada à existência de um contrato formal de mútuo. Nesse sentido, podemos ver que o STJ decidiu, no RESP n.º 1.239.101/RJ, cuja ementa ficou assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13 DA LEI N.º 9.779/99.

O art. 13 da Lei 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas " e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

2. Recurso especial não provido.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Mas o que é um contrato de mútuo? Segundo posso ler no Código Civil, ele é empréstimo de bem fungível o qual tem o domínio transferido ao mutuário, que, por sua vez, assume o dever de restituir ao mutuante, no termo aprazado, coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Faço notar que:

(1º) o contrato de mútuo, para seu aperfeiçoamento, depende da tradição da coisa mutuada;

(2º) ele possui dimensão temporal em sua natureza, ou seja, o empréstimo se estende no tempo, e, sendo temporário, ele pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

Essas características são transpostas às operações de crédito a que se refere o artigo 13 da lei n. 9.779, de 1999. E elas me permitem compreender por que a definição legal considera ocorrido o fato gerador na data **da efetiva** entrega do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Não basta haver o contrato, ele precisa se aperfeiçoar. E o aperfeiçoamento do mútuo depende da tradição do bem, da transferência do domínio desse bem.

E, na hipótese de não se conhecer essa data, passa-se a ter como ocorrido o fato gerador na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

Ademais, constatamos que a apuração do tributo depende do fator temporal.

Afinal, a relação obrigacional entre mutuário e mutuante prossegue no tempo, para além do seu termo inicial, enquanto não for adimplida. Em termos tributários, s.m.j., parece-me que o fato gerador se protraí no tempo, como um fato continuado, dia após dia, mas cuja base de cálculo do tributo dependerá do valor dessa operação de crédito, entre eles, naquele dia.

Estes aspectos, creio, são fundamentais para também compreendermos como pode ocorrer a decadência no IOF apurado com base em saldo diário da operação de crédito. A meu ver, a decadência não é determinada pela data inicial ou original da operação de crédito.

Para se verificar a ocorrência da decadência é necessário se considerar cada uma das datas que constituem o prosseguimento desse mútuo ao longo do tempo. Assim, seria possível que um mesmo mútuo ou operação de crédito tivesse um período abrangido pela decadência e outro não abrangido pela decadência.

Apenas como hipótese exemplificativa, um mútuo feito há 20 anos, enquadrado na situação prevista na letra 'a' do inciso I do artigo 7º do Decreto 6.306/2007, que o mutuário vem liquidando em suaves prestações, é operação de crédito sobre a qual incide IOF para o período de cinco anos previsto na Lei como não decaído. Não é motivo para afastar essa incidência do IOF o fato do empréstimo ter sido feito para além desse período não decadencial, pois esse mútuo essa operação de crédito se estende no tempo, permanecendo, ele, válido e objeto da incidência tributária em questão. Pensar o contrário, parece-me, seria reduzir substancialmente a efetividade do IOF como instrumento de política econômica, que é a sua principal finalidade (art. 65 do CTN).

1ª conclusão:

No caso tratado nestes autos, **entendo que agiu consoante o que prescreve e disciplina a legislação, a autoridade fiscal ter considerado como compondo o fato gerador e a apuração do IOF o saldo do mútuo iniciado em período anterior ao fiscalizado. Mais especificamente, entendo que no primeiro dia do ano fiscalizado, há operação de crédito que é a continuação do mútuo pretérito, e devendo ele ser tributado pelo IOF. Por essas breves razões que entendo que não tem sustentação legal excluir, do fato gerador e da apuração do IOF, os saldos diários das operações de créditos originadas em anos anteriores ao fiscalizado, mesmo que aqueles tenham sido alcançados pela decadência.**

2ª conclusão:

Como vimos nos excertos legais reproduzidos acima, o artigo 7º, inciso I, do Decreto n. 6.306, de 2007, prevê duas situações para apuração do IOF:

(a) a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, quando **não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário**, inclusive quando há reutilização do crédito até o termo final da operação;

(b) a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à disposição, ou cada uma das parcelas do principal, **quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.**

Conclui-se, pelos fundamentos do voto transcrito, que, tratando-se o mútuo de um contrato obrigacional que se protraí no tempo, o fato gerador do IOF absorveria esta característica especial e sua hipótese de incidência seria continuada, enquanto vigente o negócio mutual, e, por isso, entende-se como correta a metodologia adotada no cálculo do IOF que utiliza o saldo transposto de período anterior, referente a mútuos pretéritos, anteriores ao período fiscalizado.

Dessa forma, no caso concreto, depreende-se que a metodologia de apuração do IOF adotada pela Fiscalização, concernente a utilização dos saldos diários das operações de créditos originadas em anos anteriores ao fiscalizado com a incidência de IOF a alíquota de 0,0041%, encontra-se em consonância com a legislação tributária que rege a matéria. Também não se identifica a ocorrência de decadência na utilização desses saldos anteriores, ainda que eles tenham surgido há mais de cinco anos, como se deu no presente caso, uma vez que o negócio mutual se protraí no tempo, sendo, por isso, hipótese de incidência do IOF.

Em outra questão preliminar, a Recorrente sustenta que a Fiscalização incorreu em contradição ao exigir o IOF sobre operação que foi considerada inexistente por esta mesma Fiscalização para fins de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Observa-se pela leitura dos autos que tal temática não foi suscitada em sede de impugnação, não podendo, portanto, mais ser analisada nesta instância administrativa. Assim, os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de Recurso Voluntário, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual, de acordo com o art.17 do Decreto nº70.235/72.

Alega ainda a Recorrente, em sede preliminar, que o fundamento exclusivo do auto de infração foi a conclusão de que foram praticadas operações de mútuo sujeitas ao IOF, enquanto o acórdão recorrido se sustenta no entendimento de que as operações foram de fato praticadas ao abrigo de contrato de conta corrente, mas ainda assim estão sujeitas ao IOF/Crédito, cuja hipótese de incidência supostamente abrangeria essa espécie contratual.

Nesse cenário, afirma a Recorrente: “percebe-se claramente que houve inovação na fundamentação do auto de infração pelo acórdão recorrido, pois este criou novo fundamento (qual seja, a incidência do IOF/Crédito sobre contrato de conta corrente) para sustentar a exigência consubstanciada no auto de infração combatido, fundamentada na desconsideração imotivada dos efeitos do contrato de conta corrente.”

Não procede a reclamação da Recorrente, pois não foi identificada qualquer inovação da fundamentação do lançamento fiscal, conforme passo a expor.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, conforme se depreende do acórdão recorrido, o julgador afirma que pelos elementos apresentados pela Empresa não é possível se inferir que se trata de um típico contrato de conta corrente. Assim, não tem suporte a afirmação da Recorrente de que o Julgador *a quo* atribui as operações em comento a natureza jurídica de conta corrente, descaracterizando-o como contrato de mútuo. O trecho a seguir reproduzido denota o entendimento da DRJ quanto a natureza jurídica das operações em comento:

44. O simples fato do interessado elaborar uma conta corrente onde lança todos os movimentos a crédito e a débito, que expressam suas relações com outra pessoa jurídica, não significa que existe um típico contrato de conta corrente.

45. A escrituração das transações (conta corrente) não se confunde com a existência de uma convenção (contrato de conta corrente) em que ambas as partes lançam a débito e a crédito valores que reciprocamente se obrigam a entregar à outra e de só exigir o saldo final que eventualmente existir, em data ajustada.

46. Os documentos apresentados pela Impugnante, inclusive os lançamentos contábeis do período, não são capazes de comprovar a tese de que se trata de contrato de conta corrente.

(...)

48. Não há elementos no processo que apontem para a existência de uma conta única, com remessas sucessivas e recíprocas das pessoas ligadas, nem documentos auxiliares de registro das operações que evidenciassem um verdadeiro contrato de conta corrente.

Percebe-se que, de modo inverso ao afirmado no Recurso, o Julgador no acórdão recorrido afirma que os elementos de prova juntados pela Fiscalização, notadamente a movimentação da escrituração contábil e os dizeres constantes das notas explicativas nas demonstrações financeiras, confirmam que as operações em comento realizadas entre a empresa e as suas ligadas se tratam de operações de mútuos sujeitos à incidência do IOF.

Em adição, argumenta o Julgador de Primeira Instância que, mesmo em um típico contrato de conta corrente, poderá haver a incidência do IOF sobre recursos financeiros disponibilizados, desde que importem em operação de crédito em favor de uma das partes, pois, não é o contrato de mútuo o alvo da lei, mas o negócio jurídico que corresponda a mútuo de recursos financeiros, o que pode estar acobertado no contrato de conta corrente.

Conclui a Autoridade Julgadora que, ainda que se entenda o contrato como de conta corrente, isso, por si só, não afasta a incidência do IOF, quando constatada a ocorrência de operação de crédito, em sua acepção ampla, independente da formalização de contrato de mútuo, bastando evidenciar a disponibilidade de recursos financeiros, como se observa nesse caso.

Assim, não se visualiza no acórdão recorrido qualquer inovação na fundamentação do lançamento e consequente cerceamento do direito de defesa da Recorrente, uma vez que a decisão de primeira instância foi devidamente motivada e congruente com os fundamentos que ensejaram o lançamento, não se identificando ocorrência da hipótese de modificação do critério jurídico do lançamento presente no art.146 do CTN.

Por fim, em sede preliminar, alega a Recorrente que houve deficiência na motivação da Autoridade Fiscal na elaboração do lançamento porque considerou as operações regidas sob um contrato de conta corrente como de operações de mútuo unicamente no fato de constar na Demonstração Financeira da Recorrente uma nota explicativa na qual se afirma que *“a Companhia e suas controladas, coligadas e outras partes relacionadas celebram contratos de mútuo a fim de que necessidades de caixa sejam supridas imediatamente”*. Defende-se afirmando que houve imprecisão dos auditores independentes quanto a natureza da relação jurídica por meio da qual a empresa disponibilizou recursos financeiros a outras empresas do grupo.

Também não merece prosperar essa alegação, pois, como se verá adiante, a Fiscalização baseou o seu lançamento não só nas notas explicativas citadas, mas também na escrituração contábil apresentada pela Recorrente e no contrato de conta corrente. Além do que, a Fiscalização intimou a empresa a explicar os motivos pelos quais não recolheu o IOF sobre os valores registrados nas contas contábeis relacionadas com "Empréstimos a Empresas Ligadas" e "Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital", mas não foram apresentadas justificativas convincentes capazes de infirmar a convicção de que as operações ali registradas se tratavam de créditos a empresas ligadas correspondentes a mútuo financeiro.

Afasto, portanto, as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Conforme antes consignado, a autuação em tela teve por base o procedimento fiscal no qual se constatou que a Recorrente deixou de recolher IOF (Imposto Sobre Operações Financeiras) incidente sobre operações de crédito (mútuo) realizadas com empresas ligadas a Recorrente.

O IOF foi apurado tendo como base os valores constantes das Contas Contábeis analíticas abaixo indicadas, por meio das quais o Contribuinte stou como Credor das Operações de Créditos e, por conseguinte, responsável pelo respectivo Imposto.

ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO								
Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final
3	34	EMPRÉSTIMOS A PESSOAS LIGADAS	S	2.711.676,15	D	2.135.356,09	0,00	4.847.032,24
4	442	EDITORA PEIXES S/A	A	2.475.676,15	D	2.135.356,09	0,00	4.611.032,24
4	815	SPORT E LAZER	A	236.000,00	D	0,00	0,00	236.000,00
3	2205	ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	S	0,00	D	6.462.128,58	0,00	6.462.128,58
4	2212	ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	S	0,00	D	6.462.128,58	0,00	6.462.128,58
5	2219	EDITORA RIO S.A.	A	0,00	D	6.462.128,58	0,00	6.462.128,58

No mérito, o ponto central da defesa se concentra na afirmação de que as referidas contas contábeis registraram as operações albergadas por verdadeiros contratos de

contas correntes, pois não há neles cláusulas essenciais de um instrumento de empréstimo que pudessem caracterizá-los como contratos de mútuos e sujeição à incidência do IOF.

Afirma a Recorrente que o artigo 13 da Lei nº 9.779 de 19.01.1999, ao determinar a incidência do IOF sobre “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros”, se referiu exclusivamente ao contrato de mútuo em sua acepção consagrada pelo Direito Privado, conforme decorre da clara redação do dispositivo e do caráter extrafiscal do imposto. Ocorre que contrato de mútuo e contrato de conta corrente são dois institutos do direito existentes e que não se confundem. Enquanto o primeiro está sujeito à incidência de IOF, o segundo não é considerado fato gerador do imposto.

Continua o Contribuinte em seu recurso reafirmando a inexigibilidade de incidência de IOF sobre as operações de conta corrente, onde faz distinção entre contrato de mútuo financeiro e o de conta corrente: quanto à natureza jurídica; quanto às obrigações das partes contratantes; quanto ao objeto dos contratos de mútuo e de conta corrente; quanto à pretensão das partes envolvidas; da distinção em relação às operações subjacentes ao contrato; da divisão das obrigações; da quantidade de operações no âmbito contratual; da diferença quanto a forma de adimplemento das obrigações advindas dos contratos; da diferença em relação à incidência de juros; e quanto a forma de extinção dos contratos de mútuo financeiro e o de conta corrente. Cita decisões do CARF quanto às diferenças elencadas.

Nesse sentido, a Recorrente conclui que as operações em comento são identificadas como típicas de contratos de contas correntes, não guardando nenhuma correspondência com operações de mútuo, o que afastaria a incidência do IOF.

Inicialmente, oportuno informar que o fundamento legal para o lançamento foi o caput do art.13 da Lei nº9.779/99, que estabeleceu, de forma expressa, que as operações correspondentes a mútuos de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, *in verbis*:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Depreende-se dos termos do dispositivo acima transcrito que o imposto (IOF) incide não só nas operações de crédito intermediadas por instituição financeira, mas também nas **operações de crédito correspondentes a mútuo** de recursos financeiros realizadas entre quaisquer pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sendo também irrelevante que as operações realizadas tenham se dado entre empresas do mesmo grupo econômico, pois o dispositivo legal em comento, em nenhum momento, assim distinguiu, bastando que as referidas operações se caracterizem como correspondentes a mútuo.

Como se sabe, o contrato de conta corrente se constitui em um mecanismo de gestão de recursos entre empresas de um mesmo grupo que desejam adotar uma gestão financeira unificada em uma das pessoas do grupo. Nesse tipo de contrato, duas ou mais pessoas jurídicas convencionam fazer remessas sucessivas e recíprocas de valores anotando os créditos e débitos em uma conta única contábil e registros auxiliares a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo. Assim, na vigência do contrato não há credor ou devedor,

tendo em vista que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado, quando se apurará um saldo líquido em data ajustada, que a partir daí passa a ser exigível.

Nas operações de mútuo, por sua vez, há o empréstimo de coisas fungíveis, onde o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 e seguintes do CC/2002.

No caso concreto, embora a Recorrente tenha apresentado à Fiscalização contrato de conta corrente para lastrear as operações com as empresas ligadas, entendo que somente essa documentação não é capaz de comprovar a tese de que o caso se trata de fato de operações envolvendo essa modalidade de contrato. Não se identifica nos autos elementos contábeis que apontem para a existência de uma conta única, com remessas sucessivas e recíprocas entre as pessoas ligadas, típicas de um conta corrente, ao contrário, constata-se a existência de mais de uma conta onde houve unicamente aportes financeiros sucessivos a débitos nessas contas, em reconhecimento do direito da recorrente em face das empresas ligadas pelos créditos disponibilizados. A movimentação das contas em tela nitidamente evidenciam a sua função de apenas disponibilizar créditos as empresas ligadas de acordo com as suas contingências operacionais e, por consequência, deve-se atribuir a natureza correspondente a mútuo nessas operações.

A nomenclatura utilizada na conta sintética de Realizável a Longo Prazo de "**EMPRÉSTIMOS A PESSOAS LIGADAS**", onde são realizados os registros contábeis das operações, também é reveladora de que as operações ali realizadas não tem características de contrato de conta corrente, mas sim de operações típicas de crédito com as empresas ligadas. Da mesma forma, a nomenclatura da outra conta sintética objeto da autuação, denominada de "**ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL**", não guarda qualquer relação com o alegado pela Recorrente de que nessas contas supostamente se registrariam operações de contas correntes entre as empresas do grupo econômico.

Sabe-se que a escrituração faz prova dos fatos nela registrados, desde que esta seja mantida com observância das disposições legais e lastreada em documentos hábeis, conforme dispõem os artigos 378, 379 e 380 do Código do Processo Civil (CPC/1973), bem como o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99). Há presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis, que, caso mereçam reconsideração, caberia apresentação de prova nesse sentido pela parte interessada.

CPC

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

RIR/99

Seção VIII - Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Dessa forma, não tendo a Recorrente feito prova de que os lançamentos contábeis utilizados na autuação não correspondem a verdade dos fatos, e uma vez que tais lançamentos denotam a existência de aportes financeiros sucessivos, caracterizando-se como verdadeiras operações de crédito, não deve ser acolhido o pleito da Recorrente para cancelamento do lançamento.

Ademais, confirmando a natureza jurídica das operações como correspondentes a mútuo, a Fiscalização noticia que nas Notas Explicativas Das Demonstrações Financeiras, em seu item 6-Partes Relacionadas, a Auditoria Independente presta os seguintes esclarecimentos relevantes sobre as operações entre as empresas controladas e outras partes relacionadas:

*A Companhia e suas controladas, coligadas e outras partes relacionadas **celebram contratos de mútuo** a fim de que necessidades de caixa sejam supridas imediatamente. Essas contratações estão condicionadas às disponibilidades de recursos e ao não comprometimento do fluxo de caixa da mutuante. Referidos contratos de mútuo são firmados em conformidade com taxas acordadas entre as partes.*

Vale ressaltar, ainda, que é entendimento pacificado neste Colegiado que, ainda que o contrato lavrado seja de conta corrente, poderá haver a incidência do IOF sobre os recursos financeiros disponibilizados, que importem em operação de crédito em favor de uma das contratantes, pois, não é o contrato de mútuo que a lei estabelece como hipótese de incidência do IOF, mas o negócio jurídico que corresponda a mútuo de recursos financeiros, o que pode estar acobertado no contrato de conta corrente, como se deu no presente caso. Abaixo, transcrevem-se trechos das ementas de alguns julgados deste Colegiado, representativos desse entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

CONTA CORRENTE. CRÉDITO ROTATIVO. MÚTUO.

O simples fato de as operações serem realizadas ao abrigo de conta corrente não obsta à exigência do IOF quando essas representem autênticas operações de mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Configura operação de mútuo, sujeita à incidência de IOF, o mecanismo de crédito rotativo em conta corrente mantido entre a pessoa jurídica e seu sócio majoritário, mediante o qual a primeira disponibiliza ao segundo recursos financeiros que deverão ser restituídos num prazo determinado.

(Acórdão nº3402005.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 28 de novembro de 2018, Conselheira Relatora Maria Aparecida Martins de Paula)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano calendário: 2008, 2009

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de conta corrente com abertura de crédito rotativo, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99.

(Acórdão nº3402003.019– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 26 de abril de 2016, Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz)

Esse mesmo entendimento também é expressado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 50 Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E

SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º.

Em sua defesa, a empresa apenas reafirma que a natureza jurídica das operações registradas nas contas objeto da autuação é de típica operação lastreada no contrato de conta corrente apresentado. No entanto, não apresentou qualquer documento capaz de infirmar que as operações ali indicadas não se tratam de operações de créditos correspondentes a mútuo. A empresa poderia ter apresentado os seus controles gerenciais analíticos das movimentações das contas, conforme previsto nos parágrafos 3º e 9º do próprio contrato de conta corrente apresentado, nos quais se demonstrasse que as operações ali registradas se tratavam de questões diversas a créditos correspondentes a mútuo. Nesse contexto, um contrato de conta corrente poderia, entre suas remessas, conter adiantamentos ou reembolsos de despesas, dívidas ou adiantamentos comerciais, etc, mas, no presente caso, nada foi trazido aos

autos pela Recorrente, além do contrato lavrado, que evidenciasse que as operações ali registradas se tratassem de fato de conta corrente. Não é demais lembrar que cabe a defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária, como já destacado anteriormente.

Desse modo, fica evidenciado pelos elementos constantes nos autos que as movimentações registradas a débito nas contas contábeis em comento tiveram uma função tipicamente financiadora das empresas ligadas, caracterizando-se, por isso, como operações correspondentes a mútuo sujeitas a incidência do IOF.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator